



Bruxelas, 24 de agosto de 2020
REV2 — substitui o aviso (REV1)
de 25 de setembro de 2018

AVISO ÀS PARTES INTERESSADAS

SAÍDA DO REINO UNIDO E ACERVO DA EURATOM

Em 1 de fevereiro de 2020, o Reino Unido retirou-se da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e passou a ser um «país terceiro»¹. O Acordo de Saída² prevê um período de transição que termina em 31 de dezembro de 2020. Até essa data, o direito da União e da Euratom é aplicável integralmente ao Reino Unido e no seu território.³

Durante o período de transição, a UE e o Reino Unido negociarão um acordo sobre uma nova parceria, que deverá prever, nomeadamente, uma zona de comércio livre. Contudo, não é certo que esse acordo seja celebrado e entre em vigor no termo do período de transição. De qualquer modo, tal acordo criaria uma relação que, em termos de condições de acesso ao mercado, seria muito diferente da participação do Reino Unido no mercado interno⁴, na União Aduaneira da UE e no espaço do IVA e dos impostos especiais de consumo.

Por conseguinte, chama-se a atenção de todas as partes interessadas, em especial dos operadores económicos, para o quadro jurídico aplicável após o termo do período de transição (parte A). O presente aviso explica também certas disposições pertinentes do Acordo de Saída relativas à separação (parte B), bem como as normas aplicáveis na Irlanda do Norte após o termo do período de transição (parte C).

Aconselhamento às partes interessadas:

Para fazerem face às consequências previstas no presente aviso, recomenda-se às partes interessadas que verifiquem se a sua situação específica se enquadra numa das

¹ Um país terceiro é um país que não é membro da UE.

² Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 7) (a seguir designado por «Acordo de Saída»).

³ Sob reserva de determinadas exceções previstas no artigo 127.º do Acordo de Saída, não sendo nenhuma delas aplicável no contexto do presente aviso.

⁴ Em particular, um acordo de comércio livre não contempla conceitos do mercado interno (no domínio dos bens e serviços) como o reconhecimento mútuo, o «princípio do país de origem» ou a harmonização. Também não elimina as formalidades e os controlos aduaneiros, incluindo os respeitantes à origem das mercadorias e dos seus componentes, nem as proibições e restrições de importações e exportações.

circunstâncias descritas infra e que adotem as medidas necessárias tendo conta as alterações jurídicas da relação com o Reino Unido após o termo do período de transição.

Nota:

O presente aviso não abrange as normas e os procedimentos previstos no TFUE, nomeadamente:

- procedimentos aduaneiros de importação e de exportação;
- normas relativas aos alimentos, incluindo limites aplicáveis à contaminação com céσιο radioativo e alimentos irradiados;
- normas relativas aos medicamentos radiofarmacêuticos;
- normas relativas aos produtos de dupla utilização; e
- controlos de exportações e embargos.

Relativamente a estes aspetos, estão em preparação ou foram publicados outros avisos⁵.

Chama-se igualmente a atenção para o aviso mais genérico sobre proibições e restrições, incluindo licenças de importação/exportação, e para as eventuais repercussões para as empresas comuns no que respeita, entre outras, à Empresa Comum da Euratom «Energia de Fusão» (F4E)⁶.

A. QUADRO JURÍDICO APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Após o termo do período de transição, o acervo da Euratom deixará de ser aplicável ao Reino Unido⁷. Este facto terá, em particular, as consequências seguintes.

1. POLÍTICA COMUM DE APROVISIONAMENTO

O capítulo 6 do Tratado Euratom prevê que o aprovisionamento em minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais seja assegurado segundo o princípio de igual acesso aos recursos, e mediante a prossecução de uma política comum de aprovisionamento. Para o efeito, a Agência de Aprovisionamento da Euratom (ESA) detém o direito exclusivo de celebrar contratos respeitantes ao aprovisionamento (importações, exportações e aprovisionamento intracomunitário) de minérios, matérias-primas e materiais cindíveis especiais provenientes do interior ou do exterior da Comunidade. Este direito exclusivo é exercido mediante a coassinatura, por parte da Agência, de todos os contratos relativos ao fornecimento dos materiais

⁵ https://ec.europa.eu/info/european-union-and-united-kingdom-forging-new-partnership/future-partnership/getting-ready-end-transition-period_pt

⁶ A Empresa Comum Europeia para o ITER e o Desenvolvimento da Energia de Fusão, instituída pela Decisão 2007/198/Euratom do Conselho, de 29 de março de 2007 (JO L 90 de 30.3.2007, p. 58), com a última redação que lhe foi dada.

⁷ No que respeita à aplicabilidade de determinadas partes do acervo da Euratom à Irlanda do Norte, ver a parte C.

em causa. Como previsto no Tratado Euratom, em casos específicos, a coassinatura de um contrato por parte da ESA tem de ser autorizada pela Comissão, por meio de uma decisão.

Na antevisão da saída do Reino Unido da UE e da Euratom, a Agência examinou todos os contratos de fornecimento relacionados com o Reino Unido que havia celebrado, e decidiu renovar a sua coassinatura. De igual modo, solicitou à Comissão que adotasse decisões confirmando as autorizações anteriormente concedidas por esta relativamente a certos contratos relativamente aos quais essas autorizações eram necessárias. As partes contratantes da UE foram informadas individualmente do resultado do exame e das decisões tomadas.

2. EXPORTAÇÕES

2.1. Autorização para escoar a produção para o exterior da Comunidade

De acordo com o artigo 59.º do Tratado Euratom, a «celebração» (coassinatura pela ESA) de contratos relativos à exportação de materiais nucleares produzidos na Euratom para países terceiros tem de ser autorizada pela Comissão. Essa autorização não pode ser concedida se os beneficiários destes fornecimentos não conseguirem oferecer todas as garantias de que os interesses gerais da Comunidade serão respeitados, ou se as cláusulas e condições dos contratos em causa forem contrárias aos objetivos do Tratado Euratom⁸.

Após o termo do período de transição, esta condição será aplicável às exportações da Euratom para o Reino Unido.

2.2. Consentimento de terceiros e outros procedimentos especiais

A Euratom celebrou vários acordos de cooperação nuclear⁹ com países terceiros. Atualmente, ao abrigo destes acordos, os produtos nucleares (incluindo materiais nucleares, equipamentos e outros artigos geralmente previstos neste tipo de acordos) podem ser transferidos no interior do mercado

⁸ A Comissão não concederá a autorização de exportar materiais nucleares produzidos na Euratom para países terceiros se os beneficiários destes fornecimentos não conseguirem oferecer todas as garantias de que os interesses gerais da Comunidade serão respeitados, ou se as cláusulas e condições dos contratos em causa forem contrárias aos objetivos do Tratado Euratom.

⁹ Acordo de Cooperação entre o Governo da Austrália e a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear (JO L 29 de 1.2.2012, p. 4); Acordo de Cooperação entre o Governo do Japão e a Comunidade Europeia da Energia Atómica no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear (JO L 32 de 6.2.2007, p. 65); Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e os Estados Unidos da América no domínio da utilização pacífica da energia nuclear (JO L 120 de 20.5.1996); Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica (Euratom) e o Governo do Canadá relativo às utilizações pacíficas da energia atómica (JO P 60 de 24.11.1959); Acordo de Cooperação no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Gabinete de Ministros da Ucrânia (JO L 261 de 22.9.2006); Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo da República do Cazaquistão no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear (JO L 10 de 15.1.2009); Acordo de Cooperação entre a Comunidade Europeia da Energia Atómica e o Governo da República do Cazaquistão no domínio das utilizações pacíficas da energia nuclear (JO L 269 de 21.10.2003, p. 9).

comum nuclear no território da Comunidade Euratom sem serem sujeitos a um procedimento especial¹⁰ e/ou ao acordo prévio do país terceiro em causa.

Após o termo do período de transição, o Reino Unido deixará de poder participar no mercado comum nuclear. Consequentemente, as exportações e importações de produtos nucleares, com origem ou destino no Reino Unido, podem exigir um procedimento especial e/ou o acordo prévio do país terceiro em causa.

3. DIRETIVA NORMAS DE SEGURANÇA DE BASE

A Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho¹¹ — Diretiva Normas de Segurança de Base da Euratom — é aplicável, designadamente, à importação para a Comunidade e à exportação da Comunidade de materiais radioativos (ver o seu artigo 2.º, n.º 2). Após o termo do período de transição, a importação de materiais radioativos do Reino Unido para a Comunidade e a exportação de materiais radioativos da Comunidade para o Reino Unido terão de cumprir as condições estabelecidas nesta diretiva. Em particular:

- O artigo 20.º da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho define exigências específicas postas às empresas que pretendam importar bens de consumo e o artigo 21.º enumera os produtos cujas importação e exportação são proibidas. Além disso, a importação de bens de consumo provenientes de países terceiros está sujeita a um controlo regulador e a procedimentos de notificação e de concessão de licenças (artigos 25.º e 28.º).
- O artigo 75.º contém disposições específicas relativas aos materiais de construção que devem ser cumpridas antes que esses materiais possam ser colocados no mercado da Comunidade¹².
- O artigo 93.º estabelece que os Estados-Membros devem fomentar a criação de sistemas para detetar a presença de contaminação radioativa em produtos metálicos importados de países terceiros.

¹⁰ Tal procedimento significa, por exemplo, que o Estado fornecedor teria de obter do governo do Estado beneficiário garantias formais da utilização pacífica destes produtos, em consonância com o disposto nas Orientações para as Transferências Nucleares do Grupo de Fornecedores Nucleares (INFCIRC 254, revisto).

¹¹ Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, de 5 de dezembro de 2013, que fixa as normas de segurança de base relativas à proteção contra os perigos resultantes da exposição a radiações ionizantes (JO L 13 de 17.1.2014, p. 1).

¹² No âmbito da Diretiva 2013/59/Euratom do Conselho, deve entender-se por «materiais de construção» o mesmo que por «produtos de construção», na aceção do Regulamento (UE) n.º 305/2011 que estabelece condições harmonizadas para a comercialização dos produtos de construção. O artigo 2.º, ponto 21 e o artigo 13.º, do Regulamento (UE) n.º 305/2011 estabelecem obrigações procedimentais específicas para os importadores, que têm de ser respeitadas aquando da colocação de produtos de construção provenientes de países terceiros no mercado da União. Por conseguinte, para poderem colocar no mercado materiais de construção importados do Reino Unido, os importadores terão de demonstrar a conformidade com o artigo 75.º da Diretiva 2013/59/Euratom, seguindo o procedimento específico para as importações definido no artigo 13.º do Regulamento (UE) n.º 305/2011 (ver considerandos 17 a 21 da Diretiva 2013/59/Euratom).

4. AUTORIZAÇÃO DE/INFORMAÇÕES SOBRE TRANSFERÊNCIAS

Após o termo do período de transição, o Regulamento (Euratom) n.º 1493/93 do Conselho sobre transferências de substâncias radioativas entre Estados-Membros¹³ deixará de ser aplicável às transferências entre um Estado-Membro da UE e o Reino Unido.

A Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos¹⁴ e de combustível irradiado estabelece um sistema comunitário de fiscalização e controlo das transferências transfronteiriças de resíduos radioativos e de combustível irradiado. Após o termo do período de transição, o disposto no capítulo 2 da referida diretiva (relativo às transferências intracomunitárias) deixará de ser aplicável às transferências entre um Estado-Membro e o Reino Unido, e o capítulo 3 da mesma diretiva (relativo às transferências extracomunitárias) passará a ser aplicável às transferências relacionadas com o Reino Unido.

A Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos¹⁵ define normas para as transferências de resíduos radioativos de Estados-Membros para países terceiros com o objetivo de os eliminar. Após o termo do período de transição, estas normas serão aplicáveis às transferências da UE para o Reino Unido. De acordo com o artigo 4.º, n.º 4, segundo parágrafo, da Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, estas normas incluem, nomeadamente:

- a obrigação de o Estado-Membro exportador em causa celebrar um acordo com o país terceiro com vista à utilização de uma instalação de eliminação;
- a obrigação de o Estado-Membro em causa informar a Comissão sobre o conteúdo de um eventual acordo antes da transferência para um país terceiro;
- a obrigação de o Estado-Membro em causa tomar as medidas razoáveis para se assegurar de que a instalação de eliminação dispõe de uma autorização e está em funcionamento.

5. OUTRAS QUESTÕES

Após o termo do período de transição, as liberdades garantidas ao abrigo do Tratado Euratom, incluindo a livre circulação de bens e produtos¹⁶, de pessoal qualificado, ou de pessoas singulares ou coletivas que pretendam participar na construção de

¹³ Regulamento (Euratom) n.º 1493/93 do Conselho, de 8 de junho de 1993, sobre transferências de substâncias radioativas entre Estados-membros (JO L 148 de 19.6.1993, p. 1).

¹⁴ Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho, de 20 de novembro de 2006, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioativos e de combustível nuclear irradiado (JO L 337 de 5.12.2006, p. 21).

¹⁵ Diretiva 2011/70/Euratom do Conselho, de 19 de julho de 2011, que estabelece um quadro comunitário para a gestão responsável e segura do combustível irradiado e dos resíduos radioativos (JO L 199 de 2.8.2011, p. 48).

¹⁶ Tal como especificado no anexo IV do Tratado Euratom.

instalações nucleares, deixarão de ser aplicáveis nas relações entre o Reino Unido e os Estados-Membros da UE.

B. DISPOSIÇÕES PERTINENTES DO ACORDO DE SAÍDA RELATIVAS À SEPARAÇÃO

1. EXTINÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA COMUNIDADE SOBRE MATÉRIAS RELACIONADAS COM O REINO UNIDO

Nos termos do artigo 80.º do Acordo de Saída, após o termo do período de transição, o Reino Unido será o único responsável por assegurar a sua conformidade com as obrigações internacionais no domínio nuclear.

2. CONTINUAÇÃO DAS SALVAGUARDAS

No termo do período de transição, as salvaguardas nucleares previstas no Tratado Euratom deixarão de ser aplicáveis ao Reino Unido e no seu território. A partir dessa data, cabe ao Reino Unido executar um novo regime de salvaguardas interno.

Nos termos do artigo 81.º do Acordo de Saída, após o termo do período de transição, o Reino Unido põe em execução um regime de salvaguardas que garanta uma eficácia e uma cobertura equivalentes às fornecidas pela Euratom no termo do período de transição.

O acordo trilateral para a aplicação de salvaguardas, celebrado entre o Reino Unido, a Euratom e a Agência Internacional da Energia Atómica [INFCIRC/263, alterado], deixará de ser aplicável ao Reino Unido e no seu território no termo do período de transição. O mesmo se aplica a todos os outros acordos celebrados pela Euratom com países terceiros ou com organizações internacionais. Os artigos 81.º e 82.º do Acordo de Saída obrigam o Reino Unido a cumprir as obrigações que lhe incumbem, ou a identificar disposições adequadas, em relação aos equipamentos nucleares, aos materiais nucleares ou a outros produtos nucleares presentes no território do Reino Unido no termo do período de transição.

3. PROPRIEDADE E DIREITOS DE UTILIZAÇÃO E CONSUMO RELATIVAMENTE AOS MATERIAIS CINDÍVEIS ESPECIAIS NO REINO UNIDO

Nos termos do artigo 83.º do Acordo de Saída, caso uma entidade estabelecida no território de um Estado-Membro da UE detenha materiais cindíveis especiais presentes no território do Reino Unido no termo do período de transição, a União Europeia e a Comunidade Euratom continuarão a beneficiar de determinados direitos especiais relacionados esses materiais, tal como previsto na disposição supramencionada do Acordo de Saída.

4. CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS EM CURSO NO TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O artigo 47.º, n.º 1, do Acordo de Saída prevê que, nas condições consignadas nesse mesmo artigo, a circulação de mercadorias que se tiver iniciado antes do termo do período de transição deve ser equiparada à circulação de mercadorias no território

da União, para efeitos dos requisitos estabelecidos no direito da UE quanto à emissão de licenças de importação e exportação.

Esta disposição é aplicável às transferências de combustível irradiado ou de resíduos radioativos em curso no termo do período de transição que tenham sido autorizadas com base no disposto no capítulo 2 (relativo a transferências intracomunitárias) da Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho. Esta aplicação não prejudica a execução de procedimentos no âmbito de acordos de cooperação nuclear entre a Comunidade Euratom e países terceiros.

Exemplo: Uma remessa específica de combustível irradiado, cuja circulação entre a UE e o Reino Unido já tenha sido autorizada e esteja em curso no termo do período de transição, pode ainda entrar na UE ou no Reino Unido com base nas normas aplicáveis às transferências intracomunitárias previstas na Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho

C. REGRAS APLICÁVEIS NA IRLANDA DO NORTE APÓS O TERMO DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é aplicável após o termo do período de transição¹⁷. O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte é objeto de consentimento periódico da Assembleia Legislativa da Irlanda do Norte, terminando o período de aplicação inicial quatro anos após o termo do período de transição¹⁸.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte torna certas disposições do direito da União e da Euratom aplicáveis igualmente ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte. No Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte, a União e o Reino Unido acordaram, além disso, que, na medida em que as normas da UE forem aplicáveis ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte, a Irlanda do Norte é tratada como se fosse um Estado-Membro¹⁹.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte prevê que a Diretiva 2006/117/Euratom seja aplicável ao Reino Unido e no seu território no que diz respeito à Irlanda do Norte²⁰.

Isto significa que as referências à UE e à Euratom em relação à Diretiva 2006/117/Euratom do Conselho devem ser entendidas como incluindo a Irlanda do Norte, enquanto as referências ao Reino Unido devem ser entendidas como referindo-se apenas à Grã-Bretanha.

Mais concretamente, isto significa, nomeadamente, o seguinte:

¹⁷ Artigo 185.º do Acordo de Saída.

¹⁸ Artigo 18.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

¹⁹ Artigo 7.º, n.º 1, do Acordo de Saída, em conjugação com o artigo 13.º, n.º 1, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.

²⁰ Artigo 5.º, n.º 4, do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte e secção 25 do anexo 2 do referido protocolo.

- Uma transferência de resíduos radioativos ou de combustível irradiado entre um Estado-Membro da UE e a Irlanda do Norte constitui uma transferência intracomunitária para efeitos da Diretiva 2006/117/Euratom;
- Uma transferência de resíduos radioativos ou de combustível irradiado de um país terceiro ou da Grã-Bretanha para a Irlanda do Norte constitui uma transferência extracomunitária («importação para a Comunidade») para efeitos da Diretiva 2006/117/Euratom;
- Uma transferência de resíduos radioativos ou de combustível irradiado da Irlanda do Norte para um país terceiro constitui uma transferência extracomunitária («exportação da Comunidade») para efeitos da Diretiva 2006/117/Euratom;

Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, as disposições do direito da União tornadas aplicáveis pelo Protocolo que proíbem ou restringem a exportação de mercadorias só são aplicadas ao comércio entre a Irlanda do Norte e outras partes do Reino Unido, na medida do estritamente exigido por quaisquer obrigações internacionais da União. Por conseguinte, a Diretiva 2006/117/Euratom não se aplica às transferências de resíduos radioativos ou de combustível irradiado da Irlanda do Norte para a Grã-Bretanha.

O Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte exclui a possibilidade de, no que se refere à Irlanda do Norte, o Reino Unido participar nos processos de formulação e tomada de decisões da União²¹.

O sítio Web da Comissão sobre energia nuclear (<https://ec.europa.eu/energy/en/topics/nuclear-energy>) disponibiliza mais informações de carácter geral. Estas páginas serão atualizadas sempre que necessário.

Comissão Europeia
Direção-Geral da Energia

²¹ Sempre que for necessário proceder a um intercâmbio de informações ou a uma consulta mútua, tal terá lugar no âmbito do grupo de trabalho consultivo misto criado pelo artigo 15.º do Protocolo relativo à Irlanda/Irlanda do Norte.